



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04786/16

Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015. Regularidade das contas da Sra. Emanuely Batista de Souza. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Pierryson Gustavo Pereira Henriques. Irregularidade das contas do Sr. Hudson Veras de Almeida. Declaração de atendimento parcial à LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO-AC1-TC - 2071 /2017

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015, do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, tendo por gestores: Hudson Veras de Almeida (Período de 01/01 a 29/09/15); Pierryson Gustavo Pereira Henriques (Período de 30/09 a 04/12/15) e; Emanuely Batista de Souza (Período de 05/12 a 31/12/15).

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 28/06/2016, o Relatório de fls. 455/473, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2) Segundo o Balanço Orçamentário, a Lei Orçamentária Anual previu receitas no montante de R\$ 15.022.636,00.*
- 3) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 14.249.352,90 – 5,15% menor que a prevista inicialmente, já considerando a dedução de rendimentos dos investimentos do RPPS em renda fixa (R\$ 5.081,53).*
- 4) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 17.225.503,68, dos quais R\$ 16.015.834,24 destinados ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários, evidenciando um deficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.976.150,78.*
- 5) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 2.030.490,03, menor em R\$ 1.337.128,91 que o do saldo inicial do exercício.*
- 6) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 49.487.699,24.*
- 7) As despesas administrativas, no valor de R\$ 1.209.669,44, corresponderam a 1,41% da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R\$ 74.430.313,02, portanto, inferior aos 2% determinados pela Portaria MPS nº 402/08 no seu artigo 15.*
- 8) Ao final de 2014, o Município de Santa Rita/PB contava com 2.756 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis) servidores efetivos ativos, sendo 2.099 (dois mil e noventa e nove) ligados à Prefeitura Municipal, 647 (seiscentos e quarenta e sete) atrelados ao Fundo Municipal de Saúde e 10 (dez) à Câmara. O Instituto de previdência municipal apresentava 585 (quinhentos e oitenta e cinco) inativos e 133 (cento e trinta e três) pensionistas.*

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, os declinados ex-Gestores do Instituto de Previdência de Santa Rita e o Presidente da Mesa Diretora do Legislativo foram regularmente citados. Na sequência, depois de solicitações individuais de dilação de prazo para tombamento da defesa e conseqüente deferimento, apenas o Sr. Pierryson Gustavo Pereira Henriques e a Sra. Emanuely Batista de Souza acostaram arrazoados contestatórios (DOC TC. nº 44150/16, fls. 494/524 e DOC TC nº 45.512/16, fls. 530/565), acompanhado de documentação de suporte.

De retorno à DIAPG, a Unidade Técnica, ante o exame das contrarrazões, posicionou-se conclusivamente (relatório fls. 571/587) pela manutenção das seguintes imperfeições:

- De responsabilidade do Sr. Hudson Veras de Almeida (Período de 01/01 a 29/09/15):

a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000

b) Inobservância ao plano de contas, devido à contabilização de parte das receitas de parcelamento de débito no grupo de “receitas correntes orçamentárias” e parte na rubrica destinada ao registro da receita de compensação previdenciária;

c) Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da necessidade de edição de norma disciplinando o Comitê de Investimentos;

d) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

e) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13;

f) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal;

g) Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

- De responsabilidade da Sra. Emanuely Batista de Souza (Período de 04/12 a 31/12/15):

h) Presença de déficit na execução orçamentária;

i) Investimento financeiro do IPREV em desacordo com o limite de 30 % estabelecido no art. 7º, inciso IV, alínea “a” da Resolução CMBN nº 3.922/10;

j) Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias do final do exercício sob análise;

k) Ausência de encaminhamento de alguns processos de aposentadoria;

l) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13;

m) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

- De responsabilidade do Sr. Pierryson Gustavo Pereira Henriques (30/09 a 03/12/2015):

o) Presença de déficit na execução orçamentária;

p) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13;

q) Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

- De responsabilidade do Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita:

r) Ausência de apresentação do resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal, caracterizando obstrução à atividade de auditoria, conduta que pode ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 56, incisos V e VI da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE-PB).

Instado a se manifestar, o Parquet ofereceu Parecer nº 0723/17 (fls. 589/596), lavrado pelo ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pelo(a):

- a) Irregularidade da vertente prestação de contas;
- b) Aplicação de multa pessoal ao gestor Sr. Sr. Hudson Veras de Almeida pela gestão do Instituto, no exercício financeiro de 2015, bem como ao Sr. Anesio Alves de Miranda Filho, presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais;
- c) Recomendação à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Para início de debate, insta assentar que este Relator entende que o período sob responsabilidade da Sra. Emanuely Batista de Souza foi, por demais, exíguo (27 dias) para tê-la como causadora das impropriedades atribuídas à sua gestão. Desta forma, posiciono-me pela regularidade de suas contas.

Em relação ao Sr. Pierryson Gustavo Pereira Henriques, na ótica deste Conselheiro, a única falha passível de censura reside na omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13 no seu período administrativo. Não se pode admitir que a Autarquia securitária, por intermédio de seus diretores, deixe de efetuar a cobrança de seus haveres, pelos meios cabíveis, quando o cenário orçamentário e atuarial se mostra envolto em negras nuvens. Transigir perante conduta negativa e lesiva ao Instituto é contribuir inequivocamente para a geração de incertezas para aqueles que dependem ou dependerão da saúde financeira e atuarial do IPREV. Contudo, vale ponderar o também diminuto interregno temporal a frente da Instituição, razão pela qual deixo de impor-lhe multa pessoal pela mencionada infração, sem prejuízo às ressalvas à aprovação de suas contas.

A imperfeição atribuída ao Chefe do Legislativo de Santa Rita (Ausência de apresentação do resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal, caracterizando obstrução à atividade de auditoria), Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, não vislumbro a ocorrência de entraves ao exercício do controle, senão vejamos: no item 5.2.4 do exórdio, a Unidade de Instrução confeccionou um demonstrativo estimando que a Câmara Municipal de Santa Rita deveria reter de seus servidores a quantia de R\$ 21.845,88, tendo repassado no exercício aos cofres do Instituto a cifra de R\$ 21.422,81, deixando de verter R\$ 423,07 (valor considerado irrelevante pela Auditoria). Continuando a análise do quadro em testilha, estimaram-se contribuições patronais na ordem de R\$ 31.835,41, cujo recolhimento efetivo alcançou R\$ 33.482,98.

Em termos mais simples: se houve a possibilidade de arregimentar dados e informações suficientes à composição do quadro debatido no parágrafo anterior, com os detalhes que o permeiam, não há como se falar em frustração e embaraço ao processo fiscalizador, sendo desnecessária reprimenda a autoridade em apreço.

No que tange ao período gerencial do Sr. Hudson Veras de Almeida, algumas reflexões e comentários, a seguir explanados, são exigidos para fundamentar o meu voto.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do FMS de Santa Rita o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13.

À primeira vista, não se faria apropriado colocar o peso do deficit orçamentário (R\$ R\$ 2.976.150,78) unicamente sobre os ombros da gerência administrativa do IPREV, porquanto 92,98% das despesas do Instituto estão relacionadas ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários, não existindo maneira de restringir tais gastos, e, do lado da receita, o Executivo municipal não cumpre integral e tempestivamente com suas obrigações de repasse dos encargos previdenciários.

Ao perscrutar, todavia, o panorama com maior vagar exsurge que, para além da responsabilidade do Prefeito de Santa Rita, o Sr. Hudson Veras de Almeida, na condição de Presidente do RPPS, em conjunto, oferece relevante contributo não só para o resultado desfavorável do exercício (deficit orçamentário) como também para a deterioração da vitalidade financeira atual e futura do Instituto quando se abstém de efetuar importante tarefa de busca dos créditos previdenciários vencidos.

Segundo o relatório inicial, em 2015, o Prefeito Constitucional de Santa Rita se absteve de endereçar ao Instituto de Previdência Municipal a quantia de R\$ 8.729.867,76, dos quais R\$ 6.066.667,90 (69,49%) relacionados à parte patronal da Prefeitura, R\$ 1.416.037,73 (16,22%) relativos à parte patronal do Fundo Municipal de Saúde e R\$ 1.247.162,12 atinentes ao montante retido dos servidores efetivos do Executivo.

Ademais, insere o relatório prefacial que diversos parcelamentos (Termos de Parcelamento CADPREV nº 1932/13, 1933/13, 1934/13 e 1935/13) foram parcialmente adimplidos. Em ambos os casos, mesmo considerando as consequências insalubres à pujança financeira do Regime Próprio de Previdência, não houve constatação de qualquer medida positiva, administrativa e/ou judicial, adotada pela Superintendência no intento de cobrar ao Executivo o repasse integral e tempestivo das obrigações securitárias devidas, sejam elas decorrentes de fato gerador do período ou ocorridas em momento pretérito, exigíveis por meio de termos de parcelamentos.

Advirta-se que o gestor implicado optou por não retrucar os apontamentos do Corpo Técnico, dando a eles ares de definitividade e certeza.

Dois pontos hão de ser destacados: a uma, por se tratar de descentralização administrativa, o INSTITUTO possui personalidade jurídica independente do Ente federado que a criou e, nessa condição, desfruta de patrimônio específico, que com o do criador não se mistura, cabendo-lhe legitimidade para reclamar, pessoalmente, os créditos a ela destinados e não repassados no momento oportuno.

A duas, a falta de recolhimento das propaladas contribuições, ou seu repasse a destempo, coloca em risco a saúde financeira e atuarial do Instituto e as perspectivas daqueles (servidores) que, compulsoriamente, aportam recursos próprios para o regime, no aguardo de vê-los, no futuro, retornar, sob a forma de proventos, não se admitindo, pois, da autoridade responsável pela gestão previdenciária atitude omissiva em relação à cobrança de seus créditos, sejam eles decorrentes da competência do exercício em andamento ou daqueles constituídos por meio de lei de parcelamento.

Poder-se-ia arguir que a relação existente entre Prefeito e Superintendente é de subordinação deste àquele, não sendo aconselhável percorrer caminhos que resultem em litigância, sob pena de possível afastamento das funções. A pessoa investida no cargo de Presidente da Autarquia, embora exonerável ad nutum, deve se guiar por uma bússola que indica os interesses públicos e dos servidores municipais, legítimos proprietários dos bens vertidos e administrados pelo RPPS, sendo lhe vedado o patrocínio de interesses próprios ou de quem o nomeou. A ação ora exigida é plenamente vinculada (dever), não podendo ser olvidada em favor da manutenção pessoal no cargo ocupado.

Ao adotar uma atitude omissiva, não representando, administrativa e/ou judicialmente, o Prefeito ou o gestor do fundo Municipal de Saúde no sentido de fazer cumprir as obrigações previdenciárias municipais - além de colocar em risco a saúde financeira e atuarial do Instituto e as perspectivas

daqueles (servidores) que, compulsoriamente, aportam recursos próprios para o regime, no aguardo de vê-los, no futuro, retornar, sob a forma de proventos -, por via indireta, os indigitados gestores tornam-se co-responsáveis pelas eivas apontadas.

Faltou ao gerente do Instituto promover, em todos os instantes em que a Chefia do Executivo local e a Administração do FMS se punham em desacordo com o seu dever de repasse financeiro, a adoção de efetivas medidas de cobrança (para muito além de atos de mera informalidade), valendo-se das vias administrativas e judiciais, se o caso assim requeresse. Desta forma, há de se concluir que a desídia sinalizada é grave e deve repercutir negativamente na contas em apreço, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária, acompanhada das recomendações a atual gestão no sentido de adotar postura zelosa e diligente no tocante à cobrança de seus créditos.

Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da necessidade de edição de norma disciplinando o Comitê de Investimentos.

O descuido no dever de chamar a atenção da Chefia do Executivo para a necessidade de edição de norma disciplinando o Comitê de Investimentos corrobora e dá mais robustez a sanção pecuniária já empregada. Caberiam ainda recomendações à atual gestão do IPREVS e à Prefeitura no sentido de fazer editar normatização versando sobre o anunciado Comitê. Vale frisar, porém, que na defesa atravessada pela Sra. Emanuely Batista de Souza – nesse tocante, ratificada pela Auditoria – há clara e inequívoca menção ao disciplinamento da matéria, por meio de portaria administrativa (Portaria n° 0954/2015), e posterior regulamentação, nada mais restando acerca do assunto.

- Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

A Lei Municipal n° 1.298/07, art. 22, determinou que o Conselho Municipal de Previdência – CMP seria composto de 02 (dois) representantes do Executivo, 01 (um) do Legislativo, 01 (um dos segurados ativos e 01 (um) dos inativos e pensionistas. Durante a inspeção, a Direção do IPREV apresentou a Portaria n° 1.068/13 (DOC TC n° 28.342/16) instituindo o mencionado Conselho e nomeando-lhe 09 (nove) membros. O número de nomeados constante da Portaria, em muito, superava os cargos legalmente definidos, ademais, não havia referência a quem os mesmos representavam, afrontando à normatização local.

Outrossim, o artigo 23 da predita legislação estabeleceu que as reuniões ordinárias do conselho serão realizadas mensalmente. Ocorre que existem tão somente registros de reuniões no período administrativo do Sr. Pierryson Gustavo Pereira Henriques (30/09 a 03/12/2015) e da Sra. Emanuely Batista de Souza (04/12 a 31/12/15), sendo olvidado o encargo no espaço temporal de responsabilidade do Sr. Hudson Veras de Almeida (01/01 a 29/09/15).

Além de estabelecer as diretrizes e premissas da Previdência Própria, o mencionado Conselho é forma de controle social da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo IPREV. A não realização de sessões periódicas e/ou sua composição desajustada dos critérios legais, indubitavelmente, provoca prejuízos no repasse das informações e no controle da sociedade das atividades desenvolvidas no RPPS. Neste caso, é imperioso recomendar ao atual gestor do IPREV no sentido de envidar esforços para a feitura rotineira das sessões do Conselho, na forma determinada pela Lei Municipal n° 1.298/07.

- Ausência de quadro próprio, surgindo a necessidade de contratação de prestadores de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

A falha em crivo foi enfrentada no instante do julgamento das contas do IPREVS, exercício 2014, cujas considerações ofertadas outrora ora reproduzo por entendê-las adequadas e oportunas ao caso presente:

Sobre a irregularidade descrita acima o MPJTCE/PB alvitrou com concisão e acerto, razão pelo qual expresse a minha total adesão o texto formulado, pedindo vênia, inclusive, para retratá-lo, in verbis:

A Auditoria desta Corte constatou que o instituto não dispõe de quadro de pessoal próprio, estando as funções preenchidas em sua grande maioria por prestadores de serviços contratados por excepcional interesse público e servidores comissionados.

Frise-se, que este fato vem sendo apontado em exercício anteriores, e que a gestão do IPREV Santa Rita já havia sido objeto de inspeção pelos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, tendo a cita inspeção resultado na formalização do Processo TC nº 02840/13.

Ademais, a recorrente contratação de prestadores de serviços para desempenhar atividades rotineiras do órgão previdenciário municipal, além de descumprir a exigência de prévia aprovação em concurso público, constitui afronta ao requisito da transitoriedade e excepcionalidade dessa contratação a que se reporta o artigo 37, IX da Constituição Federal.

Desta forma, o presente fato deve ensejar o envio de recomendações para que a atual gestão, em contato com a chefia do Executivo Municipal, adote medidas para o preenchimento dos cargos efetivos.

Inobservância ao plano de contas, devido à contabilização de parte das receitas de parcelamento de débito no grupo de “receitas correntes orçamentárias” e parte na rubrica destinada ao registro da receita de compensação previdenciária;

As inconsistências narradas demonstram a fragilidade do registro e controle no recebimento de créditos do Instituto, contribuindo para dificultar a fiscalização e, de mesmo modo, obstacular a perfeita confecção de peças (demonstrativos) de acompanhamento da realização de suas receitas. Fornecendo robustez ao comentário anterior, vale dar luzes a elaboração equivocada do balanço Patrimonial.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

*Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros e/ou sua feitura de maneira equivocada ferem frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Em tempo, frise-se que, sob a ótica deste Relator, os fatos narrados não evidenciam conduta dolosa daquele que confeccionou os demonstrativos defeituosos e sim conhecimento parcial das normas de registro contábil voltadas ao setor público (imperícia), não restando espaço para abono. O panorama realçado dá azo à **cominação de multa e recomendações.***

Ante ao exposto, voto nos seguintes termos:

- 1) **Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Emanuely Batista de Souza, referente ao período de 04/12 a 31/12/15;**
- 2) **julgar regulares com ressalvas as contas em análise de responsabilidade do Sr. Pierryson Gustavo Pereira Henriques (30/09 a 03/12/2015), na condição de ex-gestor do IPREV de Santa Rita referente ao exercício de 2015;**
- 3) **julgar irregulares as contas em análise de responsabilidade do Sr. Hudson Veras de Almeida (Período de 01/01 a 29/09/15), na condição de ex-gestor do IPREV de Santa Rita referente ao exercício de 2015;**
- 4) **declarar o atendimento parcial aos ditames da LRF;**
- 5) **aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 85,30 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB¹, ao Sr. Hudson Veras de Almeida, na condição de ex-Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Santa Rita - IPREV, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;**
- 6) **recomendar à Direção do IPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 4.320/64, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita.**
- 7) **recomendar ao atual Superintendente do IPREV que, em contato com a chefia do Executivo Municipal, adote medidas para o preenchimento dos cargos efetivos.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04786/16, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015 (Período de 04/12 a 31/12/2015), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade da senhora Emanuely Batista de Souza, atuando como gestora;**
- II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015 (Período de 30/09 a 03/12/2015), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade do senhor Pierryson Gustavo Pereira Henriques, atuando como gestor;**
- III) JULGAR IRREGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015 (Período de 01/01 a 29/09/2015), do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA RITA - IPREV, sob a responsabilidade do senhor Hudson Veras de Almeida, atuando como gestor;**
- IV) DECLARAR o atendimento parcial aos ditames da LRF;**
- V) APLICAR MULTA individual ao senhor Hudson Veras de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 85,30 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo**

¹ R\$ 46,89, competência agosto de 2017

recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

VI) RECOMENDAR à atual Direção do IPREV no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita;

VII) RECOMENDAR ao Superintendente do IPREV que, em contato com a chefia do Executivo Municipal, adote medidas para o preenchimento dos cargos efetivos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 14 de setembro de 2017

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO